



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura(CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 480
Decisão da CEECA	Nº 215/2018	
Referência	Processo nº 1079131/2017	
Interessada	BARBARA RODRIGUES GOMES	

**EMENTA:** Aprova o **INDEFERIMENTO** do pedido de anotação do curso em nível de Pós-Graduação lato sensu de MBA EM GESTÃO DE PROJETOS, para a profissional Engenheira Civil BARBARA RODRIGUES GOMES registrada no CREA PB nº 161.339.643-0, em face do não atendimento ao estabelecido no § 1º do Art. 3º da Resolução nº 1.073/2016 Confea.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 480, apreciando o Processo nº 1079131/2017, em que a Engenheira Civil Barbara Rodrigues Gomes, solicita deste Conselho a anotação do curso de ESPECIALIZAÇÃO MBA EM GESTÃO DE PROJETOS, concluído em 14/11/2017, ministrado pelo UNINTER - CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL, localizado em CURITIBA-PR, e; **considerando** que o processo foi instruído com a seguinte documentação: a) Diploma do UNINTER - CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL, referente a conclusão do curso de MBA EM GESTÃO DE PROJETOS, ministrado em nível de Pós-Graduação lato sensu, outorgando o certificado de especialização, datado de 14 de novembro de 2017, em Curitiba e o histórico escolar; **considerando** que para efeito de atribuição de atividade, de competências e de campo de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA CREA, consideram-se os níveis de formação profissional, a pós-graduação lato sensu (especialização); conforme art. 3º da Resolução 1.073 de 19/04/2016; **considerando** que o nível de formação de pós-graduação lato sensu possibilita ao profissional já registrado no CREA, requerer a extensão de atribuições iniciais de atividade e campos de atuação profissionais, conforme § 3º do art. 3º da Resolução 1.073 de 19/04/2016; **considerando** que os cursos regulares de formação profissional nos níveis de que trata o art. 3º da Resolução 1.073 de 19/04/2016, deverão ser registrados e cadastrados nos CREA's para efeito de atribuição, títulos, atividades, competência e campos de atuação profissionais; **considerando** que a concessão de extensão da atribuição inicial será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do CREA da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme § 1º, do art. 7º da Resolução 1.073 de 19/04/2016; **considerando** que o após consulta do CREA/PB ao CREA/PR, foi informado por Agente Administrativo Rommy Rox mat. 1354 da Inspeção de Castro que a Instituição de Ensino UNINTER – CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL está cadastrada junto ao CREA/PR e que o Curso de ESPECIALIZAÇÃO MBA EM GESTÃO DE PROJETOS não possui cadastro junto ao CREA/PR; Legislação: art. 3º e art. 7º § 1º, da Resolução nº 1.073/2016 CONFEA “Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. (.....) Seção IV Extensão das atribuições profissionais Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso”, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **INDEFERIMENTO** do pedido de anotação do curso em nível de Pós-Graduação lato sensu de MBA EM GESTÃO DE PROJETOS, para a profissional Engenheira Civil BARBARA RODRIGUES GOMES registrada no CREA PB nº 161.339.643-0, em face do não atendimento ao estabelecido no § 1º do Art. 3º da Resolução nº 1.073/2016 Confea. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Ovídio Catão Maribondo da Trindade, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Antônio Ferreira Lopes Filho (IBAPE-PB), Marco Antônio Ruchet Pires (IBAPE-PB), Carmem Eleonôra C. Amorim Soares (SENGE-PB), Maria Verônica de Assis Correia (SENGE-PB), Paulo Ricardo Maroja Ribeiro (SENGE-PB), José Sérgio A. de Albuquerque (SENGE-PB), Francisco de Assis Araújo Neto (SENGE-PB), João Paulo Neto (SENGE-PB), Luiz de Gonzaga Silva (SENGE-PB), Alynne Pontes Bernardo (CEP-PB), Maria das Graças Soares de O. Bandeira (CEP-PB), Leonardo Eudes dos S. Medeiros (CEP-PB), Alberto da Matta Ribeiro (CEP-PB), Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP-PB), Paulo Virginio de Sousa (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Suenne da Silva Barros (SENGE-PB) e o Representante do Plenário na Câmara o Eng. Eletric. Antônio da Cunha Cavalcanti.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 07 de maio de 2018.

Eng. Civil/Seg. do Trabalho Ovídio Catão Maribondo da Trindade  
Coordenador da CEECA – CREA/PB  
(Documento assinado eletronicamente)